



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

JXB
R

Processo **172625/2013** – Tomada de Preços n. 02/2013

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE 04 (QUATRO) UNIDADES DE POSTO DE SAUDE FAMILIAR - PSF NO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.

Vistos, etc.

Iniciado o procedimento licitatório, observou-se que houve a autorização para formalização do certame pela modalidade licitatória Tomada de Preços.

Ocorre que o valor estimado de contratação na contratação de R\$ 1.612.241,44 extrapola o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea "b" da lei n. 8666/93 para a modalidade licitatória autorizada.

Se vê que isto gera a nulidade do procedimento licitatório, na forma do artigo 49 da lei 8666/93 que assim prevê:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por **ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Se a lei n. 8666/93 prevê que para a contratação de obras e serviços de engenharia é obrigatória a modalidade concorrência para contratações acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a autorização para se licitar pela modalidade tomada de preços gera a ilegalidade mencionada no artigo suso mencionado.

Marçal Justen Filho assinala que:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

284
R

"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo Juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado."

O C. STJ decidindo caso semelhante assinalou que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ART. 49 DA LEI 8.666/1993.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

205
R

1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ.
2. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993.
4. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação.
5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 30.049/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

Assim, diante dos argumentos supra mencionados e por infringência ao artigo 23, inciso I, alínea "b" da lei n. 8666/93, em cumprimento ao artigo 49 da lei n. 8666/93, ANULO a Tomada de Preços n. 02/2012.

Proceda a Secretaria Municipal de Finanças o cancelamento do parecer orçamentário e da nota de bloqueio.

Cumpra-se e publique-se.

Várzea Grande, 09 de maio de 2013

Wallace Santos Guimarães

Prefeito